



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004619-70.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante BRUNO HENRIQUES ALFANO, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2538

APEL. Nº: 1004619-70.2024.8.26.0565

FORO: São Caetano do Sul

APTE.: Bruno Henriques Alfano

APDO.: Banco Itaucard S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Necessidade de demonstração da abusividade dos juros – Tabela Price – Possibilidade – Capitalização dos juros – Admissibilidade – Expressa previsão contratual – Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Tarifas de registro do contrato e de avaliação de bem – Admissibilidade – Previsão expressa e ausência de onerosidade excessiva – Prova nos autos de que os serviços foram efetivamente prestados – Seguro prestamista – Contratação livremente pactuada em instrumento próprio, autônomo e apartado – Venda casada não configurada – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP (Tema 972) – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 242/245, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário.

Reclama o autor (fls. 252/265) da aplicação da Tabela Price,

que traz fórmula de juros compostos, o que aumentaria significativamente o saldo devedor, sendo vedada pelo Decreto 22.626/33, com supedâneo, ainda, na Súmula 121 do STF. Insurge-se também contra a cobrança de serviços não contratados, como seguros e tarifas de avaliação de bem e registro do contrato, sem que lhe fosse dada a livre opção de contratação, tendo-se por caracterizado o abuso, razão pela qual requer a devolução dos valores cobrados, de forma dobrada.

Recurso tempestivo, preparado e devidamente contrariado.

É o relatório.

As partes celebraram **cédula de crédito bancário** em 24 de novembro de 2023 para aquisição de veículo, no valor total do crédito de R\$ 68.202,82, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 2.429,07, com taxas de juros de 2,41% ao mês e 33,08% ao ano (fls. 23).

O método de amortização da dívida em questão, denominado **Tabela Price**, utilizado em contratos como o mencionado (financiamento de veículo automotor), é adotado por todas as instituições financeiras. Durante o período regular do contrato, não acarreta em capitalização indevida de juros remuneratórios, uma vez que calcula os juros acordados sobre cada parcela mensalmente paga, o que contribui para a amortização do saldo devedor. Dessa forma, ao final do contrato, não há mais nenhum valor pendente, seja em relação ao capital ou aos juros.

Sobre as alegações concernentes à **capitalização de juros**, destaca-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS, estabeleceu as seguintes teses em relação aos contratos bancários que possuem juros pré-fixados e parcelas fixas, incluindo ou não

a previsão explícita de capitalização em períodos inferiores a um ano:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ-2ª Seção, REsp 973.827-RS, J. 08.08.2012, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. designada Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24.09.2012).

Ademais, a súmula 541 do STJ estabelece:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Além disso, o contrato em análise se trata de uma cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004.

Ainda, extrai-se da súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

Deste modo, não há que se falar na aplicação da Súmula 121 do Superior Tribunal Federal como requer o apelante.

Além disso, a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra **juros excessivos**, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do STJ).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação conforme avença de fls. 23/29, sendo válida e eficaz a taxa de juros livremente pactuada e aceita pelas partes, de 2,41% ao mês e 33,08% ao ano e custo efetivo total de 2,90% ao mês e 41,65% ao ano.

Já decidiu o E. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a

taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Destarte, não foi demonstrada abusividade na taxa de juros exigida pela instituição financeira, tampouco em relação ao método de amortização da dívida.

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

No que tange às **tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixado em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA. 958/STJ.

DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da **tarifa de registro do contrato** (fls. 23, item B.9), cujo valor

não é excessivo, restou comprovado que a cláusula de alienação fiduciária foi devidamente registrada, conforme se observa do documento de fls. 212/214, portanto imperiosa a manutenção de sua cobrança.

Do mesmo modo, é válida a cobrança da **tarifa de avaliação do veículo** (fls. 23, item D.2), pois o bem financiado foi dado em garantia e, em se tratando de veículo usado, a liberação do financiamento dependia dessa avaliação, verificando-se, ainda, que o serviço foi efetivamente prestado (vide fls. 211).

Em relação ao **seguro prestamista**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou a seguinte tese:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o seguro, também previsto na cédula de crédito bancário (fls. 23, item B.6), foi

livremente contratado pelo autor-apelante, junto à Itaú Seguros, apartado do contrato principal de financiamento, conforme se constata da proposta de adesão, firmada em instrumento autônomo, juntado às fls. 217/229.

Nesta seara, inexistente venda casada, tudo levando a crer que pretendeu a consumidora a aquisição desse seguro, a fim de também incluir o valor do prêmio no financiamento.

Frisa-se, ademais, constar expressamente da cédula de crédito bancário assinada a opção assinalada com “SIM” quanto a contratação e inclusão do valor a ele relativo como parte do financiamento, caracterizada, assim, a faculdade da autora-apelante.

Este entendimento já foi aplicado por este E. Tribunal de Justiça em inúmeros precedentes, dos quais se colhem as seguintes ementas:

Revisional – CDC – Aplicabilidade – Súmula 297/STJ – Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual que não implicam, por si só, nulidade das cláusulas contratuais – Contrato de financiamento de veículo – (...) Seguro prestamista (proteção financeira), e capitalização parcela premiável - Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, processado sob o rito dos repetitivos - Peculiaridade do caso - Singularidade da questão de fato – Contratação em instrumentos apartados – Venda casada não caracterizada - Demonstradas a ciência, anuência e liberdade da parte autora quanto à pactuação – Validade reconhecida - Inexistência de quantias a serem restituídas, seja de forma simples ou em dobro, Pretensão afastada - Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento

Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003937-69.2023.8.26.0236; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024) (g.n.)

“INÉPCIA DA APELAÇÃO. Apelação do autor que atacou os fundamentos da sentença, com expresso pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do CPC. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais e repetição de indébito em dobro. Sentença de parcial procedência para declarar nulas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifas de avaliação do bem, registro do contrato e seguro, bem como do valor excedente de R\$ 147,79 referente à taxa média de mercado da tarifa de cadastro, condenando a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente cobrados e eventuais reflexos pelo recálculo do custo efetivo total. Recurso da ré. Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida. Tarifa de cadastro. Legalidade da cobrança. Contrato firmado em 2023 com expressa previsão de cobrança da tarifa de cadastro. Aplicação do disposto na Resolução do CMN nº 3.158/2007 e Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de abusividade do valor cobrado, referente a serviços de pesquisa necessários à contratação. Seguro auto casco, seguro auto RCF e seguro proteção financeira. Validade das contratações realizadas em apartado. Não configurada venda casada. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação dos seguros. Segurada que não comprovou ter solicitado o cancelamento do seguro. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em 10% do valor atualizado da causa. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003317-41.2021.8.26.0070; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Destarte, não demonstrada abusividade na taxa de juros e nas tarifas reclamadas, é de ser mantida a sentença proferida.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. **Majora-se** a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator